



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.251/2022.

LIDO EM: 27/06/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

● ASSUNTO:- Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei n. 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 31/08/2022.

● **PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 02/09/2022, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2597, PÁGINA 12.**

Ofício de Encaminhamento no dia 23/08/2022 sob o nº 123/2022/CMS.

LEI Nº 2.854/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

№ 3 2 5 1 / 2 2

PROJETO DE LEI Nº XX/2022

Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei n. 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º A redação do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

II - estiver em visível mau estado de conservação; ou

III - estiver gerando acúmulo de lixo, entulhos, entre outros resíduos sob sua carroceria ou em seu entorno, ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo Único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão, ou constatado por agente público, direcionada a Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Art. 2º A redação do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os veículos encontrados nas condições descritas no artigo 2º e parágrafo único desta lei, serão recolhidos ao pátio municipal de veículos, permanecendo no pátio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso não seja procurado ou regularizado pelo proprietário o veículo será levado à hasta pública;

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a designar Comissão de Leilão de Veículos, composta por servidores públicos municipais,

APPROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 18/08/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APPROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 22/08/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.

Página 2 de 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

para realizarem a hasta pública, ou por leiloeiro devidamente registrado na JUCEPAR.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da operacionalização do pátio municipal de veículos, próprio do município ou por concessão pública, bem como, os custos da realização do leilão, conforme Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de junho de 2022.


WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal



APPROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 18/08/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
 APPROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 22/08/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
 Fone: (41) 3264-1217 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

É necessário que se faça à alteração legislativa proposta para sanar eventuais conflitos aparentes entre normas municipais.

Nesse sentido, realizar esta atualização legislativa é imprescindível para retirar do arcabouço legislativo municipal um fenômeno jurídico denominado de antinomia jurídica.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão) – Flávio Tartuce.

A antinomia representa fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É fenômeno situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição. Apaziguando o direito com a própria realidade de onde emana – Gisele Leite.

Norberto BOBBIO diz, "A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."

Logo, verifica-se, que a lei em questão traz uma obrigação de operacionalização do depósito municipal de veículos por meios próprios da municipalidade, o que contrapõe-se a possibilidade de concessão pública para prestação do serviço, situação que cabe a discricionariedade do poder executivo municipal decidir como prestar o serviço público.

Portanto, tratando-se do fenômeno da antinomia legal, a fim de evitar eventuais demandas judiciais em desfavor dos atos administrativos necessários para o cumprimento legal, pede-se a essa nobre casa de leis municipais à aprovação do projeto de lei proposto pelos ilustríssimos vereadores.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de junho de 2022.


WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 24 / 2022

Sarandi, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Ofício nº 1163/2022 do Gabinete do Prefeito; do Ofício 477/2022 - SEMUTRANS; do Parecer Jurídico nº 529/2022; o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I. **Projeto de Lei:** Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei n. 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


 WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
 EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 SARANDI-PR

 CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 22 / 06 / 2022

Hora: 14 : 15

 Por: *Fagundes*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230 Fone/Fax:
(44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

AO GABINETE

PARECER – 529/2022

DEFERIDO

2016/2022
Walter Vekhot

Acusamos o recebimento do Ofício 1.163/2022 encaminhado pelo Gabinete do Senhor Prefeito para esta Procuradoria Jurídica, visando análise do ofício 477/2022 da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, que encaminhou Projeto de Lei que visa alterar o disposto no Art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o Art. 4º, §1º e §2º da Lei n. 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do município de Sarandi, pelo que passamos a emitir o seguinte parecer:

1º) Trata-se de análise do Projeto de Lei que visa sanar eventual conflito aparente de normas da legislação municipal, já que há no arcabouço legal desta municipalidade à Lei Municipal n. 2809/2022 – que autoriza a outorga da concessão do serviço de remoção, guarda e operacionalização de leilão de veículos apreendidos no município de Sarandi – PR, o que aparentemente pode ensejar conflitos entre às matérias dispostas.

2º) Pois bem.

Convém primeiramente ressaltar que o presente parecer se limita ao aspecto legal da pretensão, sem se imiscuir nos detalhes técnicos da conveniência, oportunidade, eficiência e eficácia administrativa.

Neste contexto, quanto ao aspecto jurídico, é imprescindível sanar eventual possibilidade de haver conflitos entre as normas, visto que há legislação que trata sobre a remoção de veículos abandonados, Lei n. 2.127/2014, e a de remoção, guarda e operacionalização de leilão de veículos apreendidos no município, Lei 2.809/2022.



30/06/22 h.:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230 Fone/Fax:
(44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Desta forma, dar-se-á maior segurança jurídica às leis municipais que tratam desta matéria, equalizando-se os textos normativos, logo, cumprindo com o preceito fundamental do Princípio da Eficiência no cumprimento das leis.

Por tal razão, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no projeto de lei apresentado, entendemos não haver qualquer óbice ao regular encaminhamento da pretensão e por tais razões, emitimos o presente **PARECER JURÍDICO OPINATIVO FAVORÁVEL** à pretensão, conferindo ao mesmo a pretendida **LEGALIDADE**.

É O PARECER

Sarandi – PR, 02 de junho de 2022.

Fabio Massao Miyamoto Navarrete
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

jur
Nº 3 2 5 1 / 2 2

Ofício 1163/ 2022

Sarandi, 01 de junho de 2022

Ilmo Sr.
Dr Fábio Massao Myamoto Navarrete
Procurador Jurídico

Referente : Projeto de Lei - Altera Lei dos veiculos abandonados na cidade de Sarandi

O Gabinete do Prefeito , no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o ofício n.º 477/2022 de no qual encaminha minuta do projeto de Lei -

Altera Lei dos veículos abandonados na cidade de Sarandi - Lei n.º 2.127/2014, para conhecimento ,análise e parecer jurídico sobre o apresentado.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração e aguardamos retorno para que possamos dar andamento quanto ao envio do documento à Câmara Municipal .

Atenciosamente,

OSVALDO LUIS ALVES

Coordenador de Apoio Administrativo - Gabinete



Adrielly Filaincio
01106122



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



OFÍCIO n. 477/2022dc

№ 3 2 5 1 / 2 2

AO GABINETE DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE SARANDI –
ESTADO DO PARANÁ

A/c – Prefeito José Wlademir Garbuggio

Assunto: Projeto de Lei que altera Lei dos veículos abandonados na cidade de Sarandi PR – Lei n. 2.127/2014

Ilustríssimo senhor Prefeito, venho por meio deste, pelos motivos já apresentados nas Exposições de Motivos, em anexo ao projeto proposto, SOLICITAR, que este seja encaminhado ao Departamento Jurídico Municipal e posteriormente, para Câmara de Vereadores para análise e aprovação, assim, dando maior segurança jurídica aos munícipes e aos atos administrativos emanados da referida lei municipal.

Sem mais para o momento, renovam-se nossos louvores.

Sarandi – PR, 30 de maio de 2022.

DAVID CRUZ

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública



31/05/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 5 1 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 75 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 48775

DATA:	23/06/2022 - 14:54		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	ITORORÓ, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Maringá-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI - REFERENTE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS.

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO, O ART. §1º E §2º DA LEI Nº 2.127/2014, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.251/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.251/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei nº 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição é constitucional, em concordância com o Parecer nº 529/2022 da Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

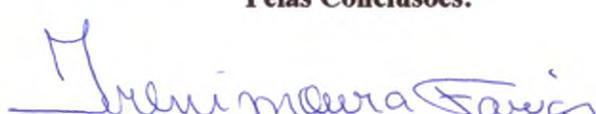
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 19 dias do mês de Julho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


BELMIRO DA SILVA FARIAS
“BELMIRO BARBEIRO”.
Relator

NÃO COMPARECEU

Pelas Conclusões:


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

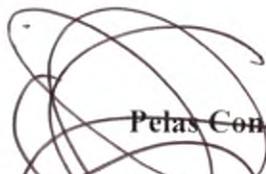
PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.251/2022.

Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

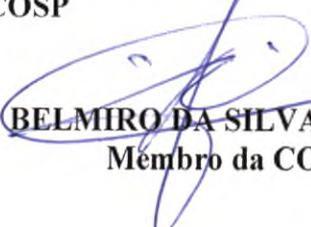
O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.251/2022, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Altera o disposto no Art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o Art. 4º, §1º e §2º da Lei nº 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências, observado que a proposição tem mérito, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

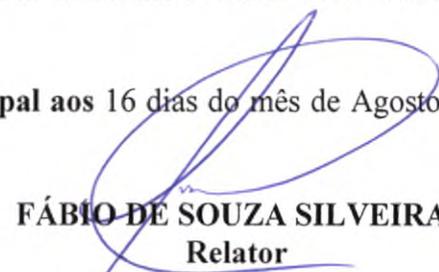
Conclui-se pela admissibilidade, por ter mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 16 dias do mês de Agosto de 2022.

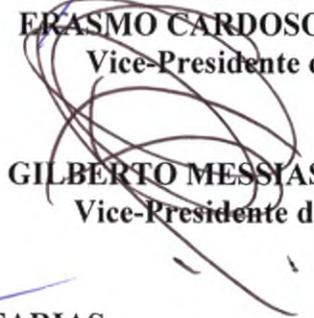

Pelas Conclusões:
GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Presidente da COSP


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Membro da COSP


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Relator

Ausente
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Vice-Presidente da COSP


Visto da Presidência

